



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.134 – COSIT
DATA	23 de maio de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 8708.29.99

Mercadoria: Apoio de braço com espaço interno tipo porta-objetos, a ser instalado no porta-copos do console central entre os bancos dianteiros de veículo automóvel, com dimensões de 33,5 cm x 28 cm x 10 cm e peso de 1,5 kg, denominado comercialmente “apoio de braço veicular”.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6, RGC 1 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021 e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e pelas suas alterações posteriores.

RELATÓRIO

O interessado apresentou consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 2.057/2021, quanto à classificação fiscal de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

[Informações protegidas pelos sigilos fiscal e comercial]

Figura retirada do processo (Fls. 11):



FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. Trata-se da classificação fiscal de apoio de braço para automóveis a ser instalado no porta-copos do console central entre os bancos dianteiros de veículo automóvel, com dimensões de 33,5 cm x 28 cm x 10 cm e peso de 1,5 kg.
3. O produto possui espaço interno que serve como porta-objetos, tais como canetas, chaves, moedas, celular, carteira e outros pequenos itens pessoais.
4. A base do apoio é feita de aço carbono com parte inferior emborrachada e moldada sob medida, tendo encaixe firme e perfeito no porta-copos do veículo.

Classificação da Mercadoria:

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/TIPI-1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.
6. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.
7. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, "*mutatis mutandis*", para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível. Do mesmo modo, a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi-1) determina que "As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o "Ex" aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis "Ex" de um mesmo código".
8. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), expedidas pela Organização Mundial das Alfândegas, foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para orientar a classificação fiscal de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 2.169, de 29 de dezembro de 2023, por força da delegação de competência outorgada pelo artigo 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994, e há de se observar as suas alterações posteriores.

9. Destarte, em face do caráter subsidiário das Nesh, o que efetivamente se impõe como norma legal aplicável na classificação fiscal de mercadorias para atribuição do código correto de uma mercadoria ou de um produto específicos são as RGI/SH e as RGC/NCM.

10. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi do produto submetido à consulta.

11. Trata-se a presente consulta de obter a correta classificação do produto descrito pelo consulente como suporte de braço veicular.

12. No caso em exame, está-se diante de um produto destinado a veículos automotores, constituído majoritariamente de plástico (65%), portanto, há que se investigar a Seção VII da NCM/SH, que engloba o PLÁSTICO E SUAS OBRAS; BORRACHA E SUAS OBRAS, compreendendo os Capítulos 39 a 40. Dito isso, o Capítulo 39 – Plástico e suas obras, ainda que tenha valor apenas indicativo, é, a princípio, elegível para classificá-lo.

13. No entanto, a Nota 2 t) exclui da incidência do Capítulo 39 as partes do material de transporte da Seção XVII:

2.- O presente Capítulo não compreende:

(. . .)

t) As partes do material de transporte da Seção XVII;

(Os grifos são nossos)

14. Assim, direcionaremos a nossa investigação classificatória para a Seção XVII - Material de Transporte e nela o título do Capítulo 87 - Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios, conquanto tenha valor apenas indicativo, é suscetível de abarcar o produto sob consulta, já que se trata de um acessório próprio para veículos automotores.

15. O consulente pretende classificar o produto em tela na posição NCM 87.08 – Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, por entender que se trata de um produto opcional no veículo, que agrega valor estético ao carro, sendo classificado como acessório.

16. As Nesh da posição NCM 87.08 possuem os seguintes esclarecimentos a respeito das partes e acessórios de veículos, dentro de sua abrangência:

“A presente posição compreende o conjunto das partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, desde que, no entanto, estas partes e acessórios satisfaçam as **duas** seguintes condições:

1º) Serem reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos veículos desta espécie.

2º) Não serem excluídos pelas Notas da Seção XVII (ver as Considerações Gerais desta Seção).”

(Os negritos são do original e os grifos são nossos)

17. Na estrutura do Capítulo 87, os veículos automotores estão compreendidos nas posições NCM 87.01 a 87.05, cujos textos são os seguintes:

87.01 – Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09).

87.02 – Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista.

87.03 - Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*) e os automóveis de corrida.

87.04 – Veículos automóveis para transporte de mercadorias.

87.05 - Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, autossocorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias.

18. Depreende-se, pelo exposto anteriormente, que o produto em exame, por se tratar de um apoio de braço para veículos automotores, os quais estão compreendidos em algumas das posições NCM 87.01 a 87.05, é considerado um acessório desses veículos, devendo ser classificado, de acordo com a RGI 1, na posição NCM 87.08.

19. A posição NCM 87.08 desdobra-se nas seguintes subposições:

8708.10 – Para-choques e suas partes

8708.2 – Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas):

8708.30 – Freios (travões) e servofreios; suas partes

8708.40 – Caixas de marchas (velocidades*) e suas partes

8708.50 – Eixos motores com diferencial, mesmo providos de outros componentes de transmissão, e eixos não motores; suas partes

8708.70 – Rodas, suas partes e acessórios

8708.80 – Sistemas de suspensão e suas partes (incluindo os amortecedores de suspensão)

8708.9 – Outras partes e acessórios

20. Conforme informações apresentadas pelo consulente, o produto em análise é apropriado para ser instalado em veículos automotores e destina-se a ser encaixado no porta-copos do console central do automóvel. Ademais, a base do apoio do suporte para braço veicular é feita de aço carbono com parte inferior emborrachada e moldada sob medida, tendo encaixe firme e perfeito no veículo.

21. As Nesh da posição NCM 87.08 citam alguns exemplos de partes e acessórios sob sua abrangência:

Entre estas partes e acessórios, podem citar-se:

A) Os quadros de chassis de veículos automóveis montados (mesmo com rodas, **mas sem motor**) e seus elementos constitutivos: longarinas, cruzetas, travessas, presilhas para molas, suportes de carroçaria, de motor, de estribos, de bateria, de reservatórios (tanques) de combustível, etc.

B) As partes e o equipamento de carroçarias, isto é, os elementos da caixa: fundos, laterais, painéis dianteiro e traseiro, caixas, etc.; as portas e seus elementos; o capô do motor, os vidros em caixilhos, os vidros equipados com resistências de aquecimento e dispositivos de conexão elétrica, os caixilhos para vidros, os estribos, para-lamas (guarda-lamas), etc., os quadros de bordo (painéis de

instrumentos), grades de radiadores, suportes de placas (chapas) de matrícula, para-choques, suportes de para-choques, suportes de direção, porta-bagagens exteriores, para-sóis, aparelhos não elétricos de aquecimento e os degeladores que utilizem o calor produzido pelo motor do veículo, os cintos de segurança que se destinem a ser fixados com caráter permanente no interior do veículo para proteção de pessoas, os tapetes **com exceção** dos de matéria têxtil ou de borracha vulcanizada não endurecida, etc. Classificam-se aqui e não na posição 87.07 os conjuntos de elementos de carroçarias (incluindo os de chassis-carroçarias) que ainda **não apresentem** as características de carroçarias incompletas, por exemplo, as carroçarias nuas, sem portas, sem para-lamas (guarda-lamas), sem capô nem tampa traseira.

C) As embreagens (de cone, de discos, hidráulicas, automáticas) **com exclusão** das embreagens eletromagnéticas da posição 85.05, os cárteres, tampas, pratos e alavancas de embreagem, as guarnições montadas.

D) As caixas de marchas (velocidades*) de qualquer tipo (mecânicas, sobremultiplicadas, pré-seletivas, eletromecânicas, automáticas, etc.); os conversores de torque (torção); os cárteres e tampas de caixas de marchas (velocidades*), as árvores (veios) (com exceção das que constituam partes ou peças intrínsecas de motores), pinhões, baladeres, etc.

E) Os eixos motores com diferencial; eixos não motores (dianteiros e traseiros); seus cárteres e caixas; pinhões planetários e satélites; cubos (mancais), mangas de eixo, suportes de mangas de eixo.

F) Outras peças e elementos de transmissão: eixos (árvores), semieixos, engrenagens, mancais (chumaceiras), desmultiplicadores, juntas de articulação, etc., **com exclusão** das peças internas de motores, tais como as bielas, hastes de comando de válvulas (posição 84.09), virabrequins (cambotas), volantes e árvores (veios) de cames (posição 84.83).

G) As peças de direção: tubos de comando, bainhas da coluna de direção, bielas e alavancas de direção, barras de acoplamento; as caixas, cárteres e cremalheiras; os mecanismos de servodireção, etc.

H) Os freios (travões) (de mandíbulas, de segmento, de discos, etc.) e suas partes (pratos, tambores, cilindros, guarnições montadas, reservatórios para freios (travões) hidráulicos, etc.); os servofreios (servotravões) e suas partes.

IJ) Os amortecedores de suspensão (de fricção, hidráulicos, etc.) e os outros órgãos de suspensão (**exceto** as molas), barras de torção.

K) As rodas (de chapa estampada, de aço moldado, de raios, etc.) mesmo equipadas com pneus maciços ou ocos ou pneumáticos; lagartas (esteiras) e os jogos de rodas para máquinas de lagartas (esteiras), aros (jantes), discos, raios, e calotas (tampões*) para rodas.

L) Os comandos: volantes e barras (colunas) e caixas, de direção, eixos de volantes; alavancas de mudança de marchas (velocidades*) e de freio (travão) manual; pedais do acelerador, de freio (travão), de embreagem; varetas de comando (de freios (travões), de embreagem, etc.).

M) Os radiadores, silenciosos, tubos de escape, reservatórios (tanques) de combustível, etc.

N) Os cabos de embreagens, os cabos de freios (travões), os cabos de aceleradores e os cabos semelhantes, constituídos por uma bainha externa flexível e um cabo interno móvel. Apresentam-se cortados nas dimensões próprias e providos de seus terminais.

O) Almofadas infláveis de segurança com sistema de insuflação (*airbag*) de qualquer tipo (por exemplo, almofadas frontais do lado do motorista, almofadas do lado do passageiro, almofadas para ser instaladas nos painéis das portas para proteger os passageiros contra choques laterais, almofadas para ser instaladas no teto do veículo para reforçar a proteção da cabeça) e as suas partes. O sistema de insuflação compreende o detonador e a carga propulsiva contidos num cartucho que desencadeia a expansão do gás na almofada.

(Os grifos são nossos e os negritos do original)

22. O consulente pretende classificar o produto apoio de braço veicular na subposição residual NCM 8708.9 – Outras partes e acessórios, por considerar que ele não está inserido nas subposições anteriores. No entanto, por se tratar de um acessório a ser instalado no console central do veículo, que é parte da carroçaria, deverá ser classificado, em consonância com a RGI 6, na subposição NCM de 1º nível 8708.2 – Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas).

23. Ora, a subposição NCM 8708.2 desmembra-se nas seguintes subposições de 2º nível:

8708.21 – Cintos de segurança

8708.22 – Para-brisas, vidros traseiros e outros vidros especificados na Nota de subposição 1 do presente Capítulo

8708.29 – Outros

24. A subposição NCM correta para se classificar o apoio de braço para veículos automóveis, por aplicação da RGI 6, é a 8708.29, porque as anteriores não são adequadas.

25. A subposição NCM 8708.29 divide-se nos seguintes itens:

8708.29.1 - Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10

8708.29.9 – Outros

26. Os veículos das subposições NCM elencados no item 8708.29.1 (8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10) são tratores ou *dumpers*¹, que estão fora do escopo da nossa análise classificatória, já que o produto apoio do braço não é destinado a esses veículos, de acordo com as informações obtidas na petição do consulente.

27. Concluímos que o apoio de braço para veículos automóveis classifica-se, por força da RGC 1, no item residual 8708.29.9, que se divide nos seguintes subitens:

8708.29.91 – Para-lamas

8708.29.92 – Grades de radiadores

8708.29.93 – Portas

8708.29.94 – Painéis de instrumentos

8708.29.95 – Geradores de gás para acionar retratores de cintos de segurança

¹ Um *dumper* é um veículo projetado para transportar material a granel, muitas vezes em sites de construção. / Um *tombador* ou *dumper* é um equipamento utilizado para o transporte de materiais, como concreto, terra, entre outros. Tem motorização a diesel ou gasolina, podendo ter basculamento por gravidade ou hidráulico. (<https://educalingo.com>)

8708.29.99 – Outros

28. O produto objeto da consulta, em concordância com a RGC 1, classifica-se no subitem residual 8708.29.99, por falta de um específico.

29. Concluimos que o acessório para veículos automóveis, denominado apoio de braço, a ser instalado no porta-copos localizado no console central do veículo, classifica-se no código NCM/SH 8708.29.99.

CONCLUSÃO

30. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 87.08), RGI 6 (texto da subposição de 1º nível 8708.2 e de 2º nível 8708.29) e RGC 1 (texto do item 8708.29.9 e subitem 8708.29.99) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Impostos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e com subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e com as suas alterações posteriores, o produto objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código **NCM/SH 8708.29.99**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 23 de maio de 2024.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Gilberto de Guedes Vaz

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Ivana Santos Mayer

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma